

Acórdão: 15.415/01/1.^a
Impugnação: 40.010105621.84
Impugnante: Supermercado GT Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo
PTA/AI: 01.000113143.10
Inscrição Estadual: 100.112753.0086
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Ordinário

EMENTA

MÁQUINA REGISTRADORA – USO IRREGULAR – MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do “GT” acumulado em máquina registradora utilizada irregularmente. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (40%- Art. 55, II, Lei 6763/75)

Motivos da autuação (fls. 345/346): “Constatou-se, em 30/06/97, que o sujeito passivo acima identificado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no valor de R\$ 644.219,38. A apuração fiscal foi realizada mediante controle interno do contribuinte, qual seja, GT do equipamento máquina registradora, marca Yanco, modelo 7000-8MF, número de série 3385, de propriedade do contribuinte, e que encontrava-se em seu estabelecimento em lugar de atendimento ao público, havendo, em conseqüência, recolhimento a menor de ICMS. Obs.: o Autuado entrou com pedido para cessação de uso da máquina registradora, objeto deste auto, em 05.12.95, conforme cópia do pedido anexa aos autos.”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente, por meio de seu patrono regularmente constituído, o Auto de Infração (fls. 352 a 359).

Afirma que o fiscal, em visita ao seu estabelecimento, exigiu que um dos sócios da empresa desembalasse de uma lona uma máquina registradora e a removesse do fundo do armazém, da qual foi retirado o GT naquele ato.

Assegura que a máquina não estava em uso no ato da fiscalização, pois além de não conter um único centavo que pudesse comprovar o seu uso nas vendas de mercadorias, a aludida máquina é imprestável para tal finalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a máquina registradora, por ser velha, em desuso, era mantida em seu armazém, em lugar inteiramente fora do local de atendimento ao público, para treinamento de pessoal.

Assevera que não consta nos autos prova insofismável das alegações contidas no Auto de Infração, não podendo o fisco, em razão disso, transferir o ônus da prova ao contribuinte.

Discorre sobre questões tributárias e decisões do Conselho de Contribuintes a respeito de lançamento que se baseia em presunção de ocorrência do fato gerador do ICMS.

Alega que houve arbitramento lastreado em meras anotações, incapazes de validar qualquer lançamento.

Requer a procedência da impugnação, e que seja o Auto de Infração declarado insubsistente.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL:

O Fisco, na manifestação de fls. 366 a 368, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que os fatos narrados pelo patrono da Autuada são inverídicos, pois nenhum dos sócios da empresa estava presente no momento da ação fiscal. Saliencia que os documentos constantes de fls. 09 e 10 - Intimação e Termo de Constatação - foram assinados pela sua contadora.

Ressalta que a máquina registradora não é imprestável como quer fazer crer a Impugnante, visto ser da mesma marca, modelo e ano de fabricação das outras máquinas que a Autuada possui, autorizadas pela Fazenda Estadual.

Assegura que a respectiva máquina encontrava-se, irregularmente, em local de atendimento ao público, com a Etiqueta da Secretaria de Estado da Fazenda n.º 29446.

Esclarece que a Autuada apresentou Pedido para Cessação de Uso do Equipamento em 30.11.95, conforme consta dos documentos juntados às fls. 11 a 17 dos autos.

Alega que todas as provas materiais em que se baseou a autuação estão nos autos, tais como as leituras X e Z, extraídas da respectiva máquina registradora, comprovando, por meio do valor armazenado no GT, saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Aduz que não houve arbitramento, vez que a autuação baseou-se no valor constante do GT da máquina registradora.

Requer a procedência do lançamento.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria, Fiscal às fls. 374/375, devolve, em diligência, os autos ao Fisco, para esclarecer a respeito de alguns elementos conflitantes, constatados no respectivo processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, às fls. 377 a 382, presta os devidos esclarecimentos, carreando aos autos documentos pertinentes.

Em face da juntada de documentos, foi concedido à Autuada o prazo de 5 (cinco) dias para vista ao processo (fls. 384 a 387), não tendo ela feito uso dessa prerrogativa.

Por fim, A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 391/395, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação em exame versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatadas em 14/05/97, mediante leitura do “GT” de uma máquina registradora em uso irregular, que se encontrava no recinto de atendimento ao público, no estabelecimento do sujeito passivo.

As argumentações da Autuada contidas em sua peça impugnatória foram refutadas pelo Fisco, às fls. 367/368, de forma contundente. No intuito de se evitar repetições desnecessárias, serão abordados, a seguir, os aspectos mais relevantes da presente lide.

A Autuada, em 05/12/95, requereu junto à repartição fazendária de sua circunscrição, cessação do uso da aludida máquina registradora, sob a alegação de que o equipamento havia sido desativado (fls. 11 a 17). Observe-se que a máquina foi zerada em 25/11/95, conforme se depreende do Atestado de Intervenção, carreado às fls. 12 dos autos.

A argüição de que a máquina se encontrava em desuso, fora do recinto de atendimento ao público, embalada em uma lona, é totalmente inverídica, pois, além da Impugnante não trazer nenhuma prova que pudesse sustentar tal alegação, os documentos que instruem estes autos confirmam os fatos relatados no Auto de Infração em apreço.

Esclareça-se que as leituras “X” e “Z”, bem como a Etiqueta de Autorização n.º 29446 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual, à época, ainda se encontrava aderida ao equipamento, foram extraídas da sobredita máquina, na presença da contadora Maria Cleuza Resende, sócia majoritária da empresa que presta serviços de contabilidade à Autuada – SERGECON (fls. 08).

Necessário destacar que o **Grande Total (GT)** armazenava, em 14/05/97, um valor de R\$ 644.219,38, fato que não foi refutado, tampouco justificado pela Impugnante com fundamentos lógicos e coerentes.

Nesse sentido, cabe invocar o artigo 110 da CLTA/MG que preceitua *“quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”*

Diante disso, o Fisco adotou como base de cálculo do ICMS a ser exigido o valor do “GT” apurado nas leituras “X” e “Z”, em consonância com as normas legais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

principalmente com as Resoluções 2.026/90 e 2.742/95, que disciplinam a matéria em comento.

Contudo, faz-se relevante elucidar que o Fisco levou em conta a diversidade dos tratamentos tributários (alíquotas diferentes, operações isentas, operações não-tributadas, e mercadorias sujeitas à substituição tributária), porquanto distribuiu os valores das operações ocorridas no período de dezembro/95 a maio/97, escrituradas no Livro Registro de Saídas (fls. 19 a 184), em percentuais equivalentes a cada uma dessas situações, para, em seguida, aplicar esses percentuais sobre o valor de R\$ 644.219,38, apurando-se, assim, as bases de cálculo tributáveis, correspondentes às diversas alíquotas (fls. 06).

Cumpre registrar que os percentuais acima abordados não foram contestados pela Impugnante.

A multa por descumprimento de obrigação acessória foi exigida em conformidade com o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, cuja base de cálculo é o valor constante do "GT" (R\$ 644.219,38), posto que era obrigação da Autuada emitir cupom fiscal idôneo, extraído de máquina registradora regularmente autorizada pela repartição fazendária de sua circunscrição, relativo a cada operação, independentemente do tratamento tributário dado a ela.

Portanto, considerando que foi encontrada no estabelecimento da Autuada uma máquina registradora em funcionamento irregular, tendo a fiscalização adotado procedimentos amparados pela legislação, reputam-se legítimas as exigências fiscais formalizadas pelo presente Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12/12/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

RC